



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05502/08

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Rubens Germano Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93, na Lei Nacional n.º 10.520/02 e na Resolução Normativa RN – TC – 06/05. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01020/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 01/2008, realizada pelo Município de Picuí/PB, objetivando a aquisição de veículos para atender as necessidades das Secretarias Municipais da Educação e da Saúde, bem como dos Contratos n.ºs 084/2008, 085/2008 e 086/2008 dela originários, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de julho de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05502/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 01/2008, realizada pelo Município de Picuí/PB, objetivando a aquisição de veículos para atender as necessidades das Secretarias Municipais da Educação e da Saúde, bem como dos Contratos n.ºs 084/2008, 085/2008 e 086/2008 dela originários.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 172/175, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/93 e a Lei Nacional n.º 10.520/02; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 01/2008, datada de 02 de janeiro de 2008; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 21 de maio de 2008; e) a referida licitação foi homologada em 29 de julho do mesmo ano pelo Prefeito Municipal de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa; f) o valor total licitado foi de R\$ 140.818,00; g) as licitantes vencedoras foram as empresas FIORI VEÍCULOS LTDA. (R\$ 55.425,00), RIAUTO COMISSÁRIA DE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (R\$ 43.010,00) e VEREDA COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. (R\$ 42.383,00); e h) os valores apresentados pelas firmas contratadas estavam coerentes com os praticados pelo mercado à época.

Em seguida, os técnicos da DILIC evidenciaram a ausência dos contratos firmados com os licitantes vencedores do certame.

Devidamente citado, fls. 176/179, 181/183 e 185/188, o Prefeito Municipal de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, apresentou documentos, fls. 189/201, onde alegou, resumidamente, o encaminhamento das peças reclamadas pelos analistas desta Corte de Contas.

Em novel posicionamento, os inspetores da DILIC atestaram a anexação dos Contratos n.ºs 084/2008, 085/2008 e 086/2008. Ademais, após analisarem as referidas peças, constataram que foram atendidos os ditames previstos na Lei Nacional n.º 8.666/93. Por fim, opinaram pela regularidade do procedimento licitatório *sub examine* e dos ajustes dele decorrentes, fls. 204/205 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Eletrônico n.º 01/2008 e os Contratos n.ºs 084/2008, 085/2008 e 086/2008 dele originários atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05502/08

estabelecido na Lei Nacional n.º 10.520/02, bem como ao disciplinado na Resolução Normativa RN - TC - 06/05.

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.